



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2428/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

### **PROCESSO Nº 00190.105536/2021-63**

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de possíveis irregularidades identificadas na carta de fiança emitida pela empresa FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A e apresentada pela PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. para fins de garantia ao Contrato nº 29/2021 firmado entre o Ministério da Saúde e o laboratório BHARAT BIOTECH LIMITED INTERNATIONAL - BBIL.

#### **2. INTRODUÇÃO**

2.1. Por meio do Despacho DIREP (2002108), de 24.06.2021, houve a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS) conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa CGU nº 08/2020 para apurar supostos indícios de irregularidades no processo de aquisição da vacina Covaxin em razão da publicação de reportagem jornalística intitulada "*Os cinco indícios que levaram o MPF a abrir apuração criminal sobre a compra da Covaxin*" no sítio eletrônico do jornal "O Globo" (2001512).

2.2. De acordo com a reportagem, o Ministério da Saúde teria celebrado em 25.02.2021 o contrato com a empresa BHARAT BIOTECH LIMITED INTERNATIONAL - BBIL, representada pela PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., para adquirir 20 milhões de doses da vacina indiana Covaxin/BBV152, ao custo de R\$ 1,6 bilhão e com preço unitário de US\$ 15.00 por dose.

2.3. Ao final dessa IPS, houve sugestão pela instauração de PAR em desfavor das empresas PRECISA MEDICAMENTOS e BHARAT BIOTECH, conforme Nota Técnica nº 2209/2021, de 24.08.2021 (2077455) e, por meio do Despacho CRG de 24.08.2021 (2077480) foi aprovada a instauração pelo Corregedor-Geral da União.

2.4. Entretanto, no curso da instrução processual, surgiram novos elementos de informação que indicaram possíveis irregularidades praticadas pela empresa FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A em conluio com a PRECISA MEDICAMENTOS, em decorrência de uma carta de fiança supostamente inidônea apresentada em 17.03.2021, no montante de R\$ 80,7 milhões, para garantia do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH e o Ministério da Saúde.

2.5. Dessa forma a presente análise se debruçará nos aspectos sancionadores relacionados a esse tema e na eventual necessidade de novas diligências para a identificação dos supostos elementos de autoria e materialidade.

2.6. É o breve relato dos fatos.

#### **3. ANÁLISE**

3.1. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade sobre possíveis irregularidades praticadas pelas empresas FIB BANK

GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A (CNPJ: 23.706.333/0001-36) e PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ: 03.394.819/0001-79) em relação à garantia fidejussória prestada ao Contrato nº 29/2021, firmado em 25.02.2021 entre a BHARAT BIOTECH e o Ministério da Saúde, para aquisição de 20 milhões de doses da vacina Covaxin.

### III.1 - DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA

3.2. Preliminarmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. Considerando que, em razão do contexto da pandemia, a aquisição de vacinas contra a Covid-19 é assunto de extrema relevância no país, verifica-se o enquadramento do caso nos requisitos previstos tanto na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005 quanto no inciso III do § 1º do art. 13 do Decreto nº 8.420/2015.

3.3. O Decreto nº 5.480, de 30.06.2005 dispõe sobre as competências a serem desempenhadas pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dentre as quais prevê:

"Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

**b) da complexidade e relevância da matéria;**

(...)"

3.4. De acordo com o Decreto nº 8.420 de 18.03.2015, compete à CGU:

"Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

**III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;**

(...)"

3.5. A Investigação Preliminar Sumária (IPS), nos termos dispostos na Instrução Normativa CRG/CGU nº 8, de 19 de março de 2020, dispõe que:

"Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização."

3.6. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a presença de circunstâncias que justificariam a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados pela Instrução Normativa CRG/CGU nº 8/2020.

### III.2 - DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

3.7. Por meio do processo de contratação nº 25000.175250/2020-85 (2006226) da vacina Covaxin encaminhado pelo Ministério de Saúde, foi possível identificar os seguintes elementos de informação que merecem ser destacados.

#### TERMOS DE REFERÊNCIA

3.8. De acordo com os termos de referências elaborados pelo Ministério da

Saúde (2006226, fls. 88-100, 107-119, 458-470 e 483-495), constava no item 11 - "Da Garantia de Execução", que a contratada teria o prazo de 10 dias após a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, para prestar as seguintes garantias: "*caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e **fiança bancária***".

#### PARECER CONJUR nº 109/2021

3.9. O Parecer CONJUR nº 109/2021 (2006226, fls. 293-318), que subsidiou a análise da contratação da vacina Covaxin, destacou para que fosse observado o item 5.2 - Do Termo de Contrato, item 118, ao firmar "*que o instrumento contratual deveria observar o artigo 12, inciso II, da Medida Provisória nº 1.026/2021*" (**II - a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto**)".

#### CONTRATO Nº 29/2021

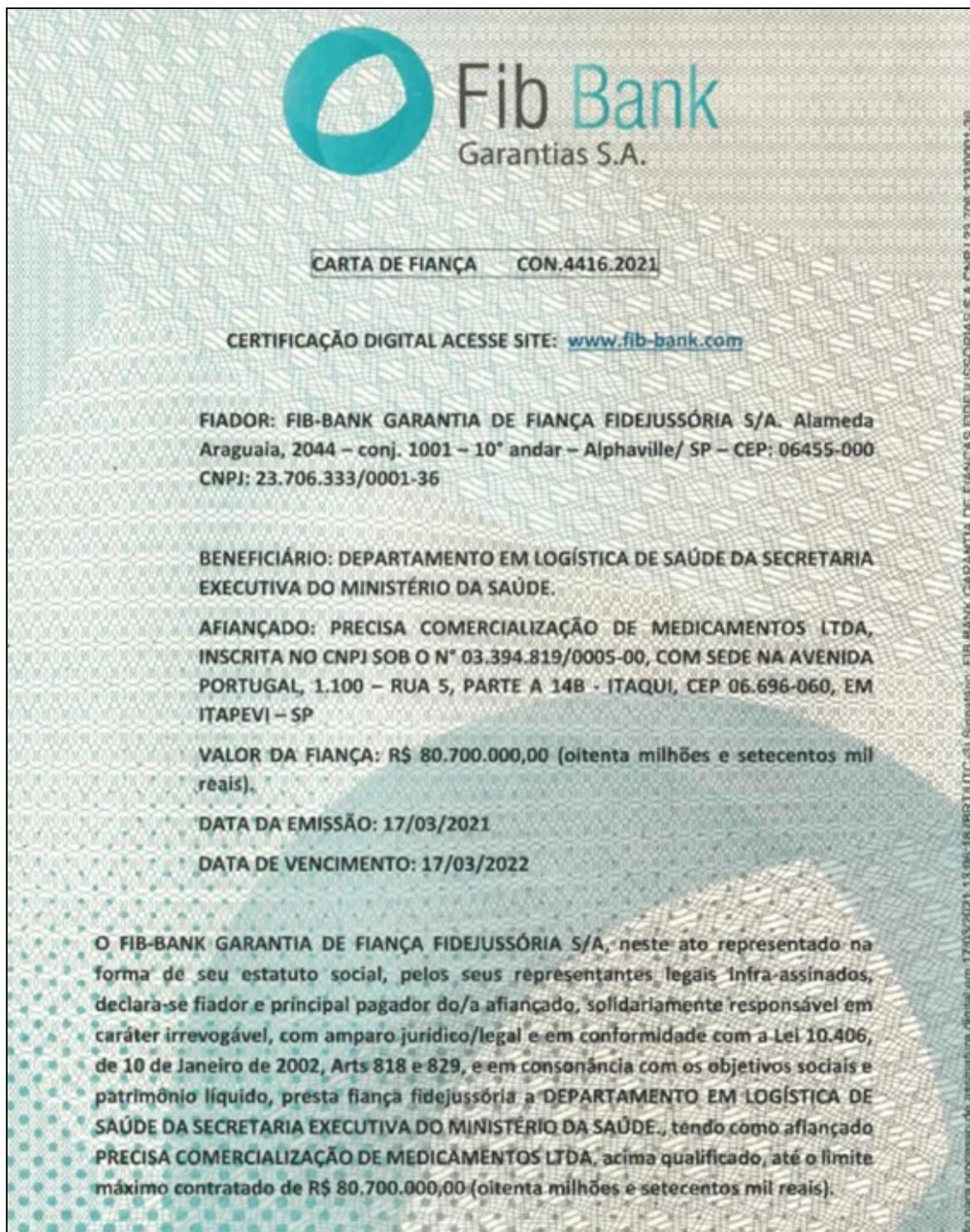
3.10. Conforme disposto na Cláusula 7ª do Contrato nº 29/2021 de 25.02.2012 (2006226, fls., 425-435), firmado entre a BHARAT BIOTECH e o Ministério da Saúde, havia previsão para que a empresa contratada apresentasse os seguintes tipos de garantias: "*caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e **fiança-bancária***", conforme destacado abaixo:

<b>7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO</b>	
7.1.	A CONTRATADA, no prazo de 10 dias após a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, prestará garantia no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares americanos), que convertidos na hipótese de US\$ 1,00 para R\$ 5,38 perfaz o valor total estimado de R\$ 80.700.000,00 (oitenta milhões e setecentos mil reais) correspondente a 5% do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas no Termo de Referência, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.
7.2.	Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
7.2.1.	Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
7.2.2.	Seguro-garantia;
7.2.3.	Fiança bancária.
7.3.	A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da Contratante, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária, em favor do contratante.
7.4.	No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições.
7.5.	Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data em que for notificada.
7.6.	A Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.
7.7.	A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. (artigo 56, §4º da Lei nº 8666/93).

3.11. De acordo com o documento intitulado "carta de fiança" apresentado pela empresa FIB BANK (2006226, fls. 812-813) ao Ministério da Saúde, **o afiançado contratual foi a empresa PRECISA MEDICAMENTOS**, quando na realidade deveria ser o laboratório BHARAT BIOTECH, haja vista que foi quem assinou o

Contrato nº 29/20221 com o Ministério da Saúde. Ademais, a garantia fidejussória apresentada está em desacordo com os dispositivos contidos no Contrato nº 29/2021 e na Lei nº 8.666/93, em função de não se tratar de uma fiança bancária expedida por uma instituição financeira.

3.12. Conforme será demonstrado, o FIB BANK, que figura como fiador, não possui autorização do Banco Central do Brasil para emitir uma garantia de fiança-bancária nos moldes exigidos pelo Contrato nº 29/2021 e pela Lei nº 8.666/93, conforme abaixo:





Júnior e o Sr. Luiz Henrique Lourenço Formiga como Diretor-Administrativo (2108812).

3.15. Conforme estatuto social, de 18.02.2016, o FIB BANK possui um capital social autorizado de **R\$ 10,0 bilhões (dez bilhões de reais)**, estando integralizado o montante de **R\$ 7,5 bilhões (sete bilhões e quinhentos milhões de reais)** por meio dos seguintes acionistas: (a) **R\$ 7,2 bilhões** pela empresa **MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA.** (CNPJ: 22.627.911/0001-86) e (b) **R\$ 300 milhões** pela empresa **PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.** (CNPJ: 11.378.090/0001-75).

3.16. O FIB BANK teria sido constituído em **20.11.2015** sob a forma de sociedade limitada (FIB BANK ACESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA), cujos sócios-administradores eram Geraldo Rodrigues Machado e Alexandra Pereira Ramos Júnior. Entretanto, foram excluídos da sociedade em **10.08.2016** conforme Ata de Assembléia Geral de Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade Anônima, realizada em 18.02.2016 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 10.08.2016 (2108915).

3.17. Segundo o depoimento do Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, Diretor-Presidente do FIB BANK, à CPI PANDEMIA (2108783), o FIB BANK nasceu como "*shelf company*", sendo adquirido posteriormente de duas pessoas, no caso dos "ex-sócios" Sr. Geraldo Rodrigues Machado e a Sra Alexandra Pereira Ramos Júnior. Acrescentou que, na realidade, "*trata-se de empresa pronta de prateleira e é muito comum isso no mercado*". O senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) explicou que o termo em inglês (que significa "empresa de prateleira") "*designa empresas constituídas em cartório apenas para serem revendidas a quem queira possuir uma pessoa jurídica sem enfrentar burocracia*". Entretanto, chama a atenção o fato desses antigo sócios serem pessoas muito humildes, que vivem no interior do estado de Alagoas e de pouca instrução, o que levanta suspeitas da participação societária no ente privado ter ocorrido na condição de "laranjas".

3.18. Consta inclusive uma anotação judicial nº 852.513/20-3, sessão de 29.05.2020, na JUCESP, decorrente de ofício expedido pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e conflitos relacionados a arbitragem da 1º RAJ do Foro Especial da Comarca de São Paulo/SP, em procedimento comum ingressado pelo ex-sócio Geraldo Rodrigues Machado em desfavor do FIB BANK (2108893).

3.19. Em uma análise preliminar, identificamos a prática de diversos atos estranhos que estão registrados da ata de Assembléia Geral de **18.02.2016** (2108915), com destaque para os seguintes pontos: (1) a alienação total das quotas de capital da empresa; (2) a transformação da sociedade empresarial limitada (LTDA) em sociedade por ações de capital fechado (S/A); (3) a mudança da razão social (FIB BANK ACESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. para FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A); **(4) aumento de capital de R\$ 10 milhões para capital autorizado de R\$ 10 bilhões, sendo a integralização decorrente de 2 imóveis urbanos das seguintes pessoas jurídicas: (a) MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno de 48,4 mil m2 localizado em São Paulo/SP, avaliado em R\$ 7,2 bilhões e (b) PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno localizado em Castro/PR, no valor de R\$ 300 milhões;** (5) eleição da Diretoria-Executiva e (6) mudança de endereço da empresa (na Avenida Ibirapuera, nº 2.144, 7º andar em São Paulo/SP) para Alameda Araguaia nº 2.044, sala nº 1001, 10º andar, Barueri/SP.

#### III.4 - DA ANÁLISE DA GARANTIA PRESTADA PELO FIB BANK

## DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 8.666/1993

3.20. As definições de garantias para contratos administrativos encontram-se previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, o qual confere ao administrador a possibilidade de exigí-las quando conveniente e necessário. O artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 prevê a fiança bancária como uma das modalidades de garantia previstas para a utilização em contratos administrativos, conforme transcrição abaixo.

*“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

*§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

***I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública**, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)*

***II - seguro-garantia**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

***III - fiança bancária**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

*§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

3.21. Portanto, de acordo com a Lei nº 8.666/93 existem três espécies de garantia permitidas para os contratos administrativos, que são a caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, o seguro-garantia e a **fiança bancária**. (destaques nossos)

## DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1026, de 06.01.2021 (Convertida na Lei nº 14.124, de 10.03.2021)

3.22. A Medida Provisória nº 1.026/2021 (2006226, fls. 78-83) dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19.

3.23. Para reduzir o risco de inadimplemento contratual, a MP 1.026/2021 indica que deverão ser adotadas, entre outras medidas **“a prestação de garantia nas modalidades previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666, de 1993**, de até trinta por cento do valor do objeto”, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 12. O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a **covid-19**, firmados antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço:*

*(...)*

*§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a administração pública deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:*

*(...)*

***II - a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;”***

3.24. Verifica-se que o FIB BANK aparece numa situação de adesão a um contrato principal oferecendo uma garantia por meio de uma “carta de fiança”. Trata-se na realidade de um contrato acessório vinculado a um contrato principal. Especificamente sobre a carta de fiança ou fiança bancária, Fran Martins ensina que

se trata de “um contrato acessório, tendo a sua formação subordinada à existência de um contrato principal”.<sup>[1]</sup> Diferentemente da fiança gratuita que se encontra disposta nos artigos 818 a 839 do Código Civil Brasileiro, a carta de fiança bancária (fiança comissionada) é utilizada para garantia da execução contratual em processos licitatórios.

3.25. Por sua vez, Marçal Justem Filho<sup>[2]</sup> esclarece que a fiança bancária é uma modalidade de garantia em que uma instituição financeira bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese da ocorrência de um inadimplemento, ou seja, carta-fiança ou fiança bancária é uma modalidade de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de determinados sujeitos. Ainda segundo Marçal<sup>[3]</sup>, “somente se admite fiança bancária para garantia da contratação. Portanto, não é possível pretender caucionar títulos de crédito ou promover garantia pessoal de outra natureza. Tal como exposto no item anterior, é evidente a necessidade de comprovar a idoneidade do prestador da garantia fidejussória. Não estará preenchida a exigência quando o prestador da garantia fidejussória não for titular de patrimônio compatível com a garantia prestada”.

3.26. Dessa forma, para que a fiança bancária prevista no artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 possa ser aceita como modalidade válida de garantia, deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação. Tal modalidade de garantia é regulada pelos atos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil e acarreta a responsabilidade comercial e onerosa de algum banco.

3.27. A Lei nº 4.595, de 31.12.1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, determina que somente podem desenvolver regularmente atividades no território nacional as instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme dispõe o seu artigo 10, inciso X:

*“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:  
X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:  
a) funcionar no País.”*

3.28. De acordo com essa competência, o Banco Central do Brasil publicou a determinação do Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução BACEN nº 2.325, de 30.10.1996, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.”*

3.29. Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 498/2011, de 23.02.2011 – Plenário, assim se manifestou:

**1. Processo TC-Processo 023.536/2010-1 (DENÚNCIA)**

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.4.2. alertar à Direção do (...) sobre a necessidade de se **efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo;** (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário.) (Grifamos.)

3.30. Importante registrar que esta IPS efetuou, por meio dos Ofícios nºs

1.5685/2021, de 06.08.2021 (2054617) e 1.708/2021, de 1º.09.2021 (2080359), consulta ao Banco Central do Brasil – BACEN e à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, por meio da SFC/DS, acerca da existência ou não de registro de autorização para a empresa FIB BANK realizar operações de seguros privados ou qualquer outra operação de garantia, mas até o momento não houve registro de resposta.

3.31. Nada obstante, tal informação pode ser obtida por meio de consulta disponível nos respectivos sítios eletrônicos das mencionadas autarquias (respectivamente, <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao> e <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisionado/entidades-supervisionadas>). Em consulta a tais sistemas, não foi identificando que o FIB BANK tivesse registro junto a tais entidades públicas.

3.32. Cabe colacionar um julgado interessante do TRF da 5ª Região, no Reexame Necessário nº 98146920124058300, em que houve o entendimento de que **as garantias prestadas por instituições sem natureza bancária não podem ser aceitas pela Administração Pública**, conforme trechos do julgado transcrito abaixo:

“(…)

4 - No caso, a ofertada pela Construtora impetrante foi emitida pela Capital Merchant Bank. **Ocorre que, a despeito do termo inglês traduzível por ‘banco’, a empresa não se configura como entidade bancária dentro de nosso ordenamento jurídico.**

5 - Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09: ‘A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei nº 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa ‘Capital Merchant Bank’, porém, **a emitente da Carta de Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA.** A empresa ‘Capital Merchant Bank’ é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no ‘site’ da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem ‘Merchant Banks’, mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de Merchant Banking. <http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa-Atividade>, consultado em 11 de maio de 2012. **Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos.** Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria ‘Capital Merchant Bank’ está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] Outra questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiançado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiançado é reduzido, alcançando o valor ‘zero’ quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: ‘A presente fiança é concedida de forma proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012’. (TRF5, RN nº 98146920124058300.) (Grifamos.)”

#### DA CARTA DE FIANÇA APRESENTADA

3.33. Por meio do Ofício nº 82/2021/DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS, de 24.02.2021 (2006226, fls. 422-423), a PRECISA MEDICAMENTOS, na condição de

representante da contratada BHARAT, foi notificada pelo Ministério da Saúde a apresentar, **no prazo de 10 dias, contados da data da assinatura do Contrato, comprovante de prestação de garantia**, no valor de US\$ 15 milhões (R\$ 80,7 milhões - correspondente a 5% do valor do contrato), conforme disposto no parágrafo 1º, artigo 56, da Lei nº 8.666/93.

3.34. Entretanto, a referida carta de fiança emitida pelo FIB BANK **foi apresentada somente 20 dias após a data da contratação**, em 17.03.2021, pela PRECISA MEDICAMENTOS. Importante destacar que nessa carta de fiança, a **empresa PRECISA MEDICAMENTOS figura como “afiançada” e o “beneficiário”, conforme documento, é o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva (2006226, fls. 812-813).**

3.35. Dessa forma, verifica-se que foi iniciativa da empresa PRECISA MEDICAMENTOS a escolha do FIB BANK como fiador para fins de cumprimento quanto à exigência de garantia necessária ao Contrato nº 29/2021.

3.36. Todavia, cabe aqui repisar que a PRECISA MEDICAMENTOS sequer é a empresa contratada no âmbito do Contrato nº 29/2021. Como já sublinhado, a PRECISA apenas atuou como procuradora da BHARAT BIOTECH, essa sim efetivamente contratada pelo Ministério da Saúde. Portanto, não poderia a PRECISA assumir a condição de afiançada num contrato em que sequer é parte.

3.37. Ademais, conforme análise preliminar acerca da natureza jurídica do FIB BANK, verifica-se que não se trata de uma instituição bancária e, como consequência, a carta de fiança emitida em 17.03.2021 e apresentada pela PRECISA MEDICAMENTOS não se trata de uma fiança bancária na forma exigida pela Lei nº 8.666/93. Na realidade, o FIB BANK é uma pessoa jurídica de direito privado (uma S/A de capital fechado) **sem natureza bancária**, com atuação em *“atividades de consultoria em gestão empresarial”*.

3.38. Dessa forma, conclui-se que o referido ente privado não faz parte das instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme dispõe o artigo 10, inciso. X, da Lei nº 4.595/64 e, por essa conduta, tanto o FIB BANK quanto a PRECISA MEDICAMENTOS teriam praticado suposto ato ilícito por apresentarem uma garantia fidejussória, por meio de uma carta de fiança, que não encontra respaldo no Contrato nº 29/2021 e nem na Lei nº 8.666/93.

3.39. Cabe registrar que em 24.08.2021 (2109114) o Ministério da Saúde teria enviado um ofício à PRECISA MEDICAMENTOS pedindo que farmacêutica substituísse a “carta de fiança” emitida pelo FIB BANK e apresentada em seu **“contrato de preservativos femininos”** por outro tipo de garantia. Na realidade, trata-se do mesmo tipo de documento que a PRECISA MEDICAMENTOS ofereceu para cobrir o **Contrato da vacina Covaxin**, o que demonstra não ser a primeira vez que a PRECISA MEDICAMENTOS e o FIB BANK apresentam esse tipo de garantia fidejussória supostamente inidônea ao Ministério da Saúde.

#### DO DEPOIMENTO DO DIRETOR-PRESIDENTE DO FIB BANK ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR À CPI DA PANDEMIA

3.40. Em depoimento prestado à CPI DA PANDEMIA, em 25.08.2021 (2108783), o Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, Diretor-Presidente do FIB BANK, afirmou que o ente privado não é um banco e sim uma empresa S/A que presta serviços de garantias fidejussórias devidamente reguladas pelo Código Civil Brasileiro e acrescentou que o nome **“FIB Bank Garantias Fidejussórias”** faz parte da razão social, mas que não é uma instituição financeira, conforme trechos transcritos abaixo:

“(…) O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB- AL) – Qual é exatamente, Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, a atividade econômica explorada pelo FIB Bank, que não tem autorização de funcionamento como instituição financeira nem como seguradora? Por favor, sou só ouvidos.

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR (Para depor.) – Sr. Senador, **não se trata de um banco e, sim, de uma empresa S.A., a qual presta o serviço de garantias fidejussórias, devidamente reguladas pelo Código Civil brasileiro.**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Então, apesar do nome – é bom que todos fiquem devidamente esclarecidos – FIB Bank, não se trata de um banco. É isso?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Não, senhor. E mais ainda: FIB Bank Garantias Fidejussórias, faz parte da razão social.**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Não tem garantia de funcionamento como instituição financeira?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Ela não é uma instituição financeira.**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Nem como seguradora?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Muito menos seguradora.**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Então, exatamente, se V. Sa. pudesse repetir, qual é a atividade econômica explorada pelo FIB Bank?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Assim como a razão social assim menciona: garantias fidejussórias.**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Quais são os serviços, para aclarar, regularmente prestados pelo FIB Bank?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Na realidade, o FIB Bank Garantias Fidejussórias garante vários tipos de operação, seja desde aluguel, obrigação de fazer, são várias linhas em que a gente atua, sempre dentro da prestação de garantias fidejussórias.**

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Tá. Quantos funcionários o FIB Bank tem?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Nessa pandemia, nós demitimos bastantes funcionários e estamos trabalhando com outsourcing. Então, são empresas contratadas para que venham prestar o serviço. Lembrando ainda: é um processo muito enxuto.**

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – E quantos funcionários teve?

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Quantos teve? Pode dar esse cronograma? Porque isso também é muito importante para a gente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Se o senhor pudesse, inclusive, informar a história do FIB Bank, quando foi fundado, quem compôs o quadro societário original.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Quantos funcionários tinha, quantos têm hoje. Essas informações são muito importantes.

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR – **Vamos lá, do início. O FIB Bank foi fundado ou adquirido pelos atuais sócios em 2016, justamente na composição de seus ativos, na maioria imobiliários e ainda creditórios. Então, em 2016, duas empresas resolveram assim fundar o FIB Bank.**

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP. Para interpelar.) – Quais foram as empresas?

O SR. ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR (Para depor.) – **Pico do Juazeiro e MB Guassu. E, ao longo desse tempo, na prestação de serviço de garantias fidejussórias.(…)**”

## DO DEPOIMENTO DO Sr. MARCOS TOLENTINO DA SILVA À CPI DA PANDEMIA

3.41. Em depoimento prestado à CPI DA PANDEMIA, em 14.09.2021

(2108796), o Sr. Marcos Tolentino da Silva, considerado como suposto "sócio oculto" do FIB BANK, questionado sobre os verdadeiros donos do FIB BANK, recusou-se a responder a maioria dos questionamentos dos Senadores. Entretanto, a Senadora Simone Tebet apresentou uma pesquisa relevante sobre o ente privado, demonstrando que há fortes indícios da existência de fraudes e desvio de finalidade desde sua constituição, conforme transcrição abaixo:

**"(...) O SR. TASSO JEREISSATI** (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - CE) - Em outras palavras, **V. Sa. não pode revelar quem é o dono da FIB Bank verdadeiro.**

**O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA** - Eu vou permanecer em silêncio, porque isso eu vejo que é público, não é? Tem em toda a parte pública.

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Senador...

**O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Isso é uma informação pública.

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Senador Tasso, V. Exa. quer saber quem é dono do quê? Do FIB Bank? **Mas o FIB Bank não existe, no próprio nome ele é falso. Ele não existe porque ele não tem sócios, ele não existe porque ele foi constituído por uma empresa de prateleira cujos sócios eram laranjas e já disseram e foram à Justiça para dizer que nunca foram sócios. Depois, eles tentam integralizar, transformar 10 milhões em patrimônio em 10 bilhões. Não conseguem integralizar 10 bilhões, baixam para 7,5 bilhões. Desses 7,5 bilhões, o que V. Exa. está perguntando é quem é o dono dos 7,2 bilhões, cuja empresa chama-se MB Guassu. Essa mesma empresa e esse mesmo imóvel começaram em Curitiba, foram voando pra São Paulo. Chegaram a São Paulo... Vamos ao cartório, vemos que o dono oficial desse imóvel não é o FIB Bank e nenhum dos sócios, é um terceiro. Isso está me cheirando grilagem de terra também, viu, Senador Tasso Jereissati? Essa é mais investigação que o tempo vai (...).**

3.42. O Sr. Marcos Tolentino da Silva (2108796), perguntado se saberia dizer quantos contratos públicos com a União o FIB BANK teria emitido "carta de fiança", recusou-se a responder, mas a Senadora Simone Tebet teria apresentado um levantamento preliminar em que houve a identificação de cerca de **40 cartas de fianças emitidas** para lastrear contratos públicos com a União num volume aproximado de **R\$ 600 milhões**, conforme transcrição abaixo:

**"(...) O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Em quantos contratos, nos últimos dois anos, nós tivemos a participação do FIB Bank dando a garantia fidejussória?

**O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA** - Olha, isso daí, Senador...

**O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Contratos públicos do Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda, Advocacia-Geral da União e Tribunal de Contas da União?

**O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA** - Senador, nisso eu vou usar o direito do silêncio, porque todos os que tivessem ou não, eles são públicos, então... E, como advogado...

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Qual a pergunta, Senador Renan? Desculpa, eu me distraí.

**O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Em quantos contratos...

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Com a União?

**O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - ... com a União o FIB Bank deu garantia fidejussória?

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Eu tenho aqui: **algo em torno de R\$600 milhões**. Não sei se é verdadeiro.

**O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Seiscentos milhões de reais, mas eu perguntei exatamente no âmbito do

Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde.

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Com a União.

**O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – É.

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez, vinte, trinta, **quase quarenta, a princípio, cartas de fiança (...).**”

3.43. Importante registrar que na apuração da CPI DA PANDEMIA (2108796), o Diretor-Administrativo do FIB BANK, **Sr. Luiz Henrique Lourenço Formiga**, mesmo ciente das irregularidades já identificadas pela CPI em relação à garantia apresentada pela PRECISA MEDICAMENTOS e o FIB BANK, na aquisição da vacina Covaxin, assinou um nova “carta de fiança” supostamente inidônea, conforme documento emitido em **21.06.2021**, relativo ao contrato com a empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA, no valor de R\$23,027 milhões, com o Ministério da Economia, conforme transcrição abaixo:

**“(...) O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – **V. Sa. conhece o Diretor Administrativo do FIB Bank, Sr. Luiz Formiga?**

**O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA** – Senador Renan, perdoe mais uma vez, mas prefiro permanecer em silêncio também.

**O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Qual é sua relação com ele?

**O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA** – Senador, prefiro permanecer em silêncio também.

**O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Isso também é importante que a Comissão recorde, que antes de chegar ao FIB Bank, Formiga era assistente administrativo, Senador Tasso, da L.C. Monacci Eireli, com salário... **Antes de chegar ao FIB Bank, o Diretor Presidente, ele era... Ele recebia, de uma empresa, salário de R\$2,6 mil, era assistente administrativo. Recebia dois mil... E, no mesmo estilo da utilização dos outros laranjas, ele provavelmente foi utilizado.** Antes dele, o Diretor era o Sr. Renan Ferreira Anísio, que tinha sido auxiliar de escritório da empresa Brasil Componentes, de 01/06/2015 a 30/05/2016, com salário, Senadora Soraya, de R\$1,2 mil. Essas pessoas foram levadas para criar empresas monumentais, que têm monopolizado aí essa coisa das garantias do contrato público, da Precisa, em todos os lugares, do Ministério da Saúde e de outros órgãos do Governo Federal. E representante legal em 2014 até 2015, a Tpp Administradora de Bens Próprios, que pertence à senhora esposa do Dr. Tolentino, Sra. Vanessa Navarro Alvarenga Tolentino. **Esses fatos indicam, sem dúvida nenhuma, que Formiga, assim como Anísio Renan, não eram suficientemente também qualificados para o cargo, sendo mais uma vez um laranja à disposição do FIB Bank.**

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS. Pela ordem.) – Acabo de receber, não precisa mais o requerimento... **Esse Formiga acabou de assinar uma fiança fidejussória, não bancária, em junho deste ano, em 2021, depois da CPI já ter denunciado o contrato...**

**O SR. PRESIDENTE** (Randolfe Rodrigues. PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Quando, Senadora?

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – **Junho, 21 de junho de 2021. Estou aqui com uma cópia digital...**

**O SR. RANDOLFE RODRIGUES** (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Depois, inclusive, que eclodiu o caso Precisa.

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – ... da denúncia da Covaxin, da denúncia que o banco que não é banco não podia dar garantia, que o jurídico do Ministério da Saúde alertou que não podia ser fiança fidejussória, estou aqui, em mãos, que a União, o Ministério da Saúde, eu não sei qual é aqui, mas é a União, está aqui com CNPJ e tudo, recebeu do FIB Bank, como fiador, quer dizer, aceita como **fiador o FIB Bank, para Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora**, portanto, **no valor de R\$23,027 milhões. Assinatura, data da emissão: 21 de junho de 2021.** Nós não

podemos perder o foco, Sr. Presidente. O foco é o Ministério da Saúde, o foco é o Governo Federal. O Governo Federal, mesmo avisado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, aceita uma carta bancária que não era bancária, uma carta fidejussória, de um banco que não é banco, cujos sócios estão sendo questionados aqui, num valor que ela não tem condições depois de honrar. Quem é que vai pagar...

**O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Queiroga.

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - ... se a Benetti... Para a Benetti... Não cumprir o contrato que eu nem sei qual é.

**O SR. PRESIDENTE** (Randolfe Rodrigues. PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) - Qual o Ministério, Senadora?

**O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Onde é esse contrato?

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Aqui está o endereço da ... Aqui está apenas o endereço da União.

**O SR. IZALCI LUCAS** (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) - Qual é o CNPJ, Senadora? Só porque eu estou checando dos demais.

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - CNPJ...

**O SR. IZALCI LUCAS** (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) - ... 00.394

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Está tão pequenininha a letra, **00.394.460/0001-41**.

**O SR. IZALCI LUCAS** (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) - Isso.

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Com endereço na SAUN, quadra S, lote C, bloco B, Centro Empresarial.

**O SR. IZALCI LUCAS** (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) - Todos os demais que eu levantei, Presidente...

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - Asa Norte, Brasília.

**O SR. IZALCI LUCAS** (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF. Pela ordem.) - Tem vários aqui que eu levantei, são mais de 20, da Fazenda Nacional, o cadastro, eu chequei aqui o CNPJ, **é Ministério da Economia**, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional...

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - São dívidas ativas, acabei de receber, mais grave ainda, quer dizer, ele está... Olha a gravidade, chegou ao Ministério da Economia, Sr. Presidente.

**O SR. RENAN CALHEIROS** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Já. Já estava.

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) - **Chegou ao Ministério da Economia. O Ministério da Economia aceita uma carta que não é bancária de um banco que não é banco denunciado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que o banco emite para uma empresa que está sendo investigada por nós, que é a Benetti, relacionada à certificado de dívida ativa. Ele está emitindo garantia pra dívida dele mesmo (...)**

### III.5 - DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DO ATO LESIVO

3.44. Em vista do exposto, conclui-se que a “carta de fiança” emitida pelo FIB BANK e apresentada pela PRECISA MEDICAMENTOS ao Contrato nº 29/2021 não foi prestada por uma instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, o que reforça a existência de fortes indícios de atos ilícitos praticados contra a administração pública na forma prevista nas Leis nº 12.846/2013 e 8.666/93.

LEI nº 12.846/2013:

## FIB BANK

3.45. O FIB BANK, mesmo sabendo não ser uma instituição bancária, teria emitido de forma intencional uma carta de fiança (de garantia fidejussória) em desacordo com o Contrato nº 29/2021 e com a Lei nº 8.666/93 visando auxiliar a PRECISA MEDICAMENTOS na cumplicidade dos atos lesivos para a concretização de fraudes relativas ao Contrato nº 29/2021. Tal conduta pode caracterizar o núcleo “subvencionar” previsto no **inciso II**, quando supostamente teria sido cúmplice da PRECISA MEDICAMENTOS, auxiliando-a na condição de partícipe nos atos lesivos praticados. Também teria incorrido na conduta tipificada no **inciso IV, alínea “d”**, quando supostamente teria cometido fraude contratual em decorrência dessa “carta de fiança” inidônea, condutas essas que encontram amparo no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, a qual prevê, como ato lesivo:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

**II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;**

[...]

**IV - no tocante a licitações e contratos:**

[...]

**d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;”**

## PRECISA MEDICAMENTOS

3.46. Por sua vez, a PRECISA MEDICAMENTOS, supostamente em conluio com o FIB BANK, tinha plenos conhecimentos de que a fiança bancária exigida no contrato e na Lei nº 8.666/93 deveria ser emitida por instituição financeira devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64. Mesmo assim, teria escolhido uma empresa que não era instituição bancária e apresentado uma “carta de fiança” supostamente inidônea ao Ministério da Saúde para concretizar a prática delitativa tipificada no **inciso IV, alínea “d”**, caracterizada pela fraude contratual, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

## LEI nº 8.666/1993:

3.47. Ademais, é preciso analisar a possível incidência da Lei nº 8.666/93 em relação às condutas praticadas pelo FIB BANK e PRECISA MEDICAMENTOS, em função da “carta de fiança” inidônea apresentada ao Ministério da Saúde, tendo em vista o previsto nos seus artigos 87 e 88, trechos ora destacados:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

**Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:**

[...]

**III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”**

3.48. A respeito da aplicabilidade das normas citadas a empresas que não participaram, diretamente, de licitação, e a particulares que tenham logrado dispensa de licitação, esta COREP já se manifestou, nos termos da Nota Técnica nº 1653/2019 (Processo nº 00190.10804/2019-70), cujos principais trechos seguem transcritos:

3.30. A leitura desses incisos do Artigo 88, conforme moderna doutrina, deve ser realizada de modo a que os princípios do ordenamento pátrio se tornem o “pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” (BONAVIDES, 1996).

3.31. Desse modo, a interpretação desses deve pautar-se pela aplicação dos princípios constitucionais, dentre os quais destacam-se a legalidade e a moralidade (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal), sendo certo que atualmente o princípio da legalidade é interpretada como juridicidade, ou seja, a conformidade com todo o ordenamento jurídico.

3.32. Portanto, apresentado o introyto doutrinário, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar novamente de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão.

3.33. Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só as empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório.

3.34. Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, as empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

3.35. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 12ª edição, dispõe que a aplicação do inciso II, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, apresenta-se nos casos em que “o sujeito se vale dolosamente de documentos falsos, viola o sigilo do certame, busca realizar ou realiza concerto com outros licitantes e assim por diante”.

3.36. Em semelhante modo, no tocante à aplicação do inciso III, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra ‘Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública’, editora Renova, 2009, dispõe sobre as situações que ensejam o enquadramento nesse. Segue trecho:

*Tenham comprovadamente praticado ilicitudes em sua atividade empresarial ou profissional, que os inabilitem para gozar da presunção de idoneidade com que a Administração deve tratar a todos os que com ela se relacionam; na hipótese, bem ao contrário, os antecedentes da empresa ou do profissional são de ordem a lançar-lhes uma presunção de inidoneidade, a exigir repúdio da Administração com o fim de prevenir novos atentados contra o interesse público por parte de quem já contra ele atentou no passado. (grifo nosso)*

3.49. O que se pode constatar, assim, é que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam dos valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. Nessa linha, possível é a apuração e eventual aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só às empresas que se sagram vencedoras do certame licitatório, por meio ilícito ou fraudulento, mas também às que colaboram para tanto ou que

violam ou frustram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório e do respectivo contrato.

3.50. Depreende-se, assim, que a aplicação da penalidade de suspensão ou declaração de inidoneidade ao FIB BANK e à PRECISA MEDICAMENTOS, com base no inciso III, em função da apresentação da “carta de fiança” inidônea, é medida possível de ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações e contratos, às empresas intermediárias ou laranjas que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

3.51. Ante o exposto, verifica-se a possibilidade de enquadramento do suposto ato lesivo praticado pelos entes privados FIB BANK e PRECISA MEDICAMENTOS nas condutas tipificadas pelo inciso III da Lei nº 8.666/1993.

### **III.6 - DA ANÁLISE PRESCRICIONAL**

#### LEI nº 12.846/2013

3.52. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”*

3.53. Verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU por meio das notícias jornalísticas amplamente veiculadas na mídia relativas à aquisição da vacina Covaxin em **23.06.2021** (2001512), data a partir da qual se inicia o decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do PAR. Dessa forma, no caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, os fatos prescreverão em **23.06.2026**, conforme prevê o artigo 25 desse diploma legal.

#### LEI nº 8.666/93

3.54. Para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.783/1999, o qual estabelece:

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**”*

3.55. Conforme elementos de informação contidos nos autos, pode-se considerar que a suposta ilicitude teria sido praticada em **17.03.2021**, mediante a apresentação pela PRECISA MEDICAMENTOS de uma “carta de fiança” supostamente inidônea emitida pelo FIB BANK, ao invés de uma fiança bancária, conforme prevê o Contrato nº 29/2021 e a Lei nº 8.666/93. Dessa forma, a prescrição só ocorreria em **17.03.2026**.

3.56. Portanto, os prazos prescricionais seriam, preliminarmente, **23.06.2036** (Lei nº 12.846/2013) e **17.03.2026** (Lei nº 8.666/1993).

### **II.7 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

3.57. No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de instituto criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios e acionistas.

3.58. Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro.

3.59. Importante registrar que, de acordo com a CPI DA PANDEMIA (2001512, 2108796 e 2109104) houve a identificação de irregularidades desde a criação do FIB BANK quando o sócio Gerando Rodrigues Machado teria sido usado como “sócio laranja” em 2015 (2108834) para a fundação da empresa e tenta reverter essa situação na Justiça. A outra sócia, identificada como Alexandra Pereira de Melo, também afirma que nunca teve qualquer vínculo com o FIB BANK, inclusive também ingressou com uma ação na justiça e teve liminar deferida, além de constar como cadastrada nos programas sociais do “*bolsa família, cadastro único ou defeso pescador*” (2108845).

3.60. Portanto, há a necessidade de maiores esclarecimentos do FIB BANK quanto aos motivos pelos quais a empresa teve sócios que afirmam não possui qualquer relação com o ente privado e movem ações judiciais para tentar provar que nunca participaram do quadro societário, o que leva a crer que foram usados como “laranjas” e supostamente tiveram seus CPFs e assinaturas utilizados de forma fraudulenta.

3.61. Outra questão que nos chama atenção, é que restou demonstrado pela CPI DA PANDEMIA (2108796) que o FIB BANK teria emitido pelo menos **40 cartas de fianças** para garantia de contratos com a administração pública federal, num montante aproximado de **R\$ 600 milhões** e, aparentemente, sem possuir lastro financeiro compatível para honrar eventual obrigação no caso de inadimplemento contratual. Dessa forma, verifica-se que o FIB BANK vem emitindo “cartas de fianças” em tese inidôneas, como se fossem fianças bancárias, para diversos órgãos da administração pública, o que caracteriza fraude e desvio de finalidade.

3.62. Ainda de acordo com a CPI DA PANDEMIA (2108796 e 2109104), o Sr. Marcos Tolentino da Silva foi apontado como “sócio oculto” do FIB BANK, por supostamente atuar como representante, procurador e administrador das empresas PICO DO JUAZEIRO (2109014) e MB GUASSU (2109004), acionistas do FIB BANK, cujos imóveis compõem o capital social de **R\$ 7,5 bilhões** do FIB BANK.

3.63. Causa estranheza também o fato de a empresa MB GUASSU (2109004) **estar sediada no mesmo endereço** do escritório TOLENTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (2109028), pertencente ao Sr. Marcos Tolentino da Silva (na Avenida Ibirapuera, nº 2.120, 23º andar em São Paulo/SP).

3.64. A atuação do FIB BANK também tem sido contestada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas garantias que tem prestado a contribuintes alvos de execuções fiscais. Além disso, na esfera privada, segundo levantamentos da CPI DA PANDEMIA, o FIB BANK não tem honrado as “cartas de fiança” apresentadas em negócios particulares, motivando diversas ações judiciais. Aparentemente, criou-se

uma rede de empresas e de negócios especializados em enganar, principalmente pessoas jurídicas que possuam dívidas em aberto perante o Fisco e que estejam em busca de garantias a serem apresentadas em processos administrativos ou judiciais iniciados pela Fazenda Pública. Ademais, o FIB BANK vem emitindo garantias fidejussórias para a maioria dos contratos públicos do Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas da União e Advocacia Geral da União (CPI DA PANDEMIA 2108783, 2108796 e 2109104).

3.65. De acordo com informações obtidas pela CPI PANDEMIA (2108796), em 23.03.2021 a PRECISA MEDICAMENTOS teria transferido R\$ 350 mil ao FIB BANK pela emissão da "carta-fiança" ao Contrato nº 29/2021 firmado com o Ministério da Saúde. Desse montante, R\$ 336 mil teriam sido repassados à empresa BRASIL SPACE AIR LOG, que seria da mãe do Sr. Marcos Tolentino da Silva, pelo FIB BANK na mesma data. Os outros R\$ 14 mil foram destinados ao Sr. Wagner Potenza, ex-Presidente do FIB BANK. Esse repasse financeiro levanta fortes suspeitas mais contundentes da vinculação do Sr. Marcos Tolentino da Silva com o FIB BANK, o que reforça os indícios de que atue como um "sócio oculto" da empresa garantidora. A CPI também identificou repasses que totalizam R\$ 1,9 milhão do FIB BANK à BRASIL SPACE AIR LOG entre junho de 2020 e maio de 2021 e em todos os momentos em que foi questionado sobre o assunto, o Sr. Marcos Tolentino da Silva manteve-se calado.

3.66. Registre-se que a Lei nº 12.846/2013 prevê em seu artigo 14 que poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica para estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para os administradores e sócios com poder de administração e haverá a desconsideração se ficar demonstrado um abuso de direito **para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial**.

3.67. O doutrinador MARLON TOMAZETTE<sup>[4]</sup> entende que o pressuposto fundamental da desconsideração "é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na **fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial**, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada". Acrescenta que "fraude é o artifício malicioso para prejudicar terceiros, isto é, a distorção intencional da verdade com o intuito de prejudicar terceiros. O essencial na sua caracterização é o intuito de prejudicar terceiros, independentemente de se tratar de credores".

3.68. Diante do exposto, há fortes evidências de que o FIB BANK foi criado e vem sendo utilizado pelos administradores para fins da prática de atos lesivos previsto na lei, pervertendo sua finalidade e deixando de exercer a função para o qual foi criado. Restou demonstrado diversos comportamentos fraudulentos e de supostos golpes praticados pelo FIB BANK que aparentemente vem lesionando terceiros de boa-fé em benefício próprio, com indícios de que a empresa está sendo usada com desvio de finalidade, fraudando contratos públicos, mediante a oferta de "cartas de fianças" inidôneas e que não consegue cobrir. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica pode haver quando ocorrer uns dos requisitos citados como fraude e desvio de finalidade.

3.69. Dessa maneira, entende-se pertinente que seja levado ao conhecimento da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (caso as instâncias superiores estejam de acordo com a proposta contida ao final da presente Nota Técnica) a possibilidade de eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa FIB BANK (CNPJ 23.706.333/0001-36), com a extensão de todos os efeitos de eventuais sanções aos acionistas MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA (CNPJ: 22.627.911/0001-86) e PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (CNPJ: 11.378.090/0001-75), bem

assim a seus administradores Roberto Pereira Ramos Júnior e Luiz Henrique Lourenço Formiga, já que devidamente comprovadas as circunstâncias objetivas exigidas pelo artigo 14 da Lei 12.846/13 para o cometimento dos atos ilícitos.

## II.8 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.70. Importante destacar que o FIB BANK, mesmo sabendo não ser uma instituição bancária, emitiu uma “carta de fiança” sem previsão nos moldes exigidos pela Lei nº 8.666/93 para auxiliar a PRECISA MEDICAMENTOS na cumplicidade de supostos atos lesivos, mediante o incitamento para a concretização de possíveis fraudes ao Contrato nº 29/2021. Por sua vez, a PRECISA MEDICAMENTOS, supostamente em conluio com o FIB BANK, tinha plenos conhecimentos de que a respectiva “carta de fiança” deveria ser emitida por instituição financeira devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64, e mesmo assim apresentou tal documento ao Ministério da Saúde para concretizar a suposta prática delitativa de fraude contratual.

3.71. Verifica-se, portanto, que o suposto ato ilícito, além de afrontar as normas legais destacadas, teria também atentado contra o patrimônio público, colocando-o em flagrante situação de risco, ferindo os princípios da administração pública, além de contrariar as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo.

3.72. Tendo em vista que a PRECISA MEDICAMENTOS já teve um PAR instaurado no âmbito desta CRG por irregularidades relativas à apresentação de supostos documentos falsos em relação às fases licitatória e contratual, sugere-se que os fatos aqui identificados sejam remetidos à CGPAR para que seja acrescido ao objeto apuratório no âmbito do mesmo PAR, caso seja aprovada esta instauração.

## II.9 - DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA:

3.73. Desta forma, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem à vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

3.74. De acordo com informações apresentadas pelo Diretor-Presidente do FIB BANK, Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, à CPI DA PANDEMIA em 25.08.2021 (2108783), o faturamento bruto anual da empresa FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A foi de aproximadamente **R\$ 1,0 milhão em 2020**.

Dispositivos do Decreto nº 8.420/2015		Percentual aplicado
Art. 17 (Agravantes)	I - 1 a 2,5%	1%
	II - 1 a 2,5%	2,5%
	III - 1 a 4,0%	2%
	IV - 1%	não apurado
	V - 5%	não se aplica, em princípio
	VI - 1 a 5%	5%
Art. 18 (Atenuantes)	I - 1%	não se aplica, em princípio
	II - 1,5%	não se aplica, em princípio
	III - 1% a 1,5%	não se aplica, em princípio
	IV - 2%	não se aplica, em princípio

	V - 1 a 4%	não apurado
Alíquota aplicada		10,5%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2020: R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$ 1.000.000,00 x 10,5%) =	R\$ 105.000,00
Limite mínimo		R\$ 6.000,00 (art. 22, § único)
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00 (art. 22, § único)
Valor final da multa da LAC		R\$ 105.000,00
TOTAL		R\$ 105.000,00

3.75. Assim, o valor da multa preliminar estaria no importe aproximado de **R\$ 105 mil reais.**

3.76. De acordo com informações mencionadas pelo Conselho de Controles de Atividades Financeiras - COAF, o faturamento bruto anual da PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. foi de **R\$ 17,3 milhões em 2020.**

Dispositivos do Decreto nº 8.420/2015		Percentual estimado
Art. 17 (Agravantes)	I - 1 a 2,5%	1%
	II - 1 a 2,5%	2,5%
	III - 1 a 4,0%	2%
	IV - 1%	a ser apurado
	V - 5%	não se aplica, em princípio
	VI - 1 a 5%	5%
Art. 18 (Atenuantes)	I - 1%	não se aplica, em princípio
	II - 1,5%	não se aplica, em princípio
	III - 1% a 1,5%	não se aplica, em princípio
	IV - 2%	não se aplica, em princípio
	V - 1 a 4%	não apurado, em princípio
Alíquota aplicada		10,5%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2020: R\$ 17.300.000,00	R\$ 17.300.000,00
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$ 17.300.000,00 x 10,5%) =	R\$ 1.816.500,00
Limite mínimo		R\$ 6.000,00 (art. 22, § único)
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00 (art. 22, § único)
Valor final da multa da LAC		R\$ 1.816.500,00
TOTAL		R\$ 1.816.500,00

3.77. Assim, o valor da multa preliminar estaria no importe aproximado de **R\$ 1,816 milhões de reais.**

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica **FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A** (CNPJ: 23.706.333/0001-36) e acréscimo do escopo apuratório do PAR já instaurado nesta CRG em face da pessoa jurídica **PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.** (CNPJ: 03.394.819/0001-79), nos termos da síntese abaixo descrita:

Pessoa Jurídica/CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
<p><b>FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A</b> (CNPJ: 23.706.333/0001-36)</p>	<p>Indícios de ter praticado subvenção quando supostamente teria sido cúmplice da PRECISA MEDICAMENTOS, auxiliando-a como partícipe na prática dos atos lesivos ao emitir uma carta de fiança em desacordo com Lei nº 8.666/93 para fraudar o Contrato nº 29/2021; e</p> <p>Indícios de participação nas irregularidades relacionadas a fraude contratual por ter emitido uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e ao Contrato nº 29/2021.</p>	<p>Art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013; e</p> <p>Art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>1) Processo Contratação da vacina Covaxin 25000.175250/2020-85 (2006226);</p> <p>2) Notas Taquigráficas do Senado Federal - Roberto Pereira Ramos Jr (2108783) e Marcos Toelntino da Silva (2108796);</p> <p>3) Consulta à base de dados PJ - FIB BANK (2108812);</p> <p>4) Consulta à base de dados PF - Sócios FIB BANK (2108834 e 2108845);</p> <p>5) Consulta à JUCESP - FIB BANK (2108893 e 2108915);</p> <p>6) Consulta à base dados PF - Diretores do FIB BANK (2108915 e 2108979);</p> <p>7) Consulta à base de dados PJ - MB GUASSU (2109014);</p> <p>8) Consulta à base de dados PJ - PICO DO JUAZEIRO (2109014);</p>
<p><b>PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.</b> (CNPJ: 03.394.819/0001-79)</p>	<p>Possíveis irregularidades relacionadas à prática de fraude contratual em função da apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e ao Contrato nº 29/2021</p>	<p>Art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013; e</p> <p>Art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>9) Consulta à base de dados PJ - TOLENTINO ADVOGADOS (2109028);</p> <p>10) Reportagem do G1 – FIB BANK (2109104);</p> <p>11) Reportagem do Poder 360 – PRECISA MEDICAMENTOS (2109114)</p>

## 4.2. À consideração superior.

---

[1] MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais. 14ª edição revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 322.

[2] JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, 17ª edição, revista e atualizada, Revista dos Tribunais, 2016, págs. 1.099-1.101.

[3] JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, 17ª edição, revista e atualizada, Revista dos Tribunais, 2016, págs. 1.099-1.101.

[4] TOMAZETTE, MARLON. Curso de Direito Empresarial. Vol. 1 – Teoria Geral e Direito Societário, 10ª edição, revista e atualizada, Editora Saraiva, 2019, págs. 277-279.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/09/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2109341 e o código CRC 5FE2D579